



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

GABINETE DO VEREADOR MARLON DO KIOSKI

PROJETO DE LEI Nº 006/2019

SUMULA: "Dispõe sobre o direito das Pessoas com espectro autista no âmbito municipal e dá nome a referida Lei de "NATHALIA LINS STECANELLI, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretriz para sua consecução.

I – Esta Lei Municipal adotará o nome de "NATHALIA LINS STECANELLI".

§ 1º- O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 02(dois) de abril de cada ano, em espaços públicos do município, a cor predominantemente azul, cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§2º- Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por características global de desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§3º- A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Art. 2º- São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I- A integração de todos os setores públicos municipais no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- II- A participação da sociedade na elaboração de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III- A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV- O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente);
- V- A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
- VI- O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
- VII- O estímulo à pesquisa científica, com o objetivo principalmente de dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do espectro Autista no país;
- VIII- Qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas, ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos na melhoria do Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único - Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Art. 3º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II – A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III – O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) O atendimento multiprofissional;
- c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) Os medicamentos;
- e) Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

IV – O acesso:

- a) Prioritário de atendimento em locais públicos e privados do município;
- b) À educação especializada e ao ensino profissionalizante;
- c) À garantia das vagas em escolas da rede pública municipal;
- d) À moradia, inclusive à residência protegida(se for o caso);
- e) Ao mercado de trabalho;
- f) À previdência social e à assistência social.

Art. 4º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo de deficiência.

Art. 5º - O município determinará a obrigatoriedade de instalação de placas de atendimento preferencial nos estabelecimentos público privados de Centenário do Sul/PR, que serão obrigadas a incluir o símbolo internacional do Transtorno Autista.

Art. 6º - O Município criará o documento oficial do autista, denominado “Carteira Municipal de Identificação do Autista”, que será expedido através de sua Secretaria de Saúde, sem qualquer custo para a população, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal,



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

acompanhado de relatório médico assinado por especialista em Neurologia ou Psiquiatria, confirmando o diagnóstico da doença, com o CID10F84.

Art. 7º - O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de Transtorno do Espectro Autista.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul/PR, em 20 de agosto de 2019.



MARLON CRUZ PREMOLI
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reconhece o Autista como individuo portador de deficiência, a fim de que os benefícios sejam por ele gozados. Além disto, referido projeto de lei visa propor diretrizes para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, existe a Lei Federal nº 12.764/2012, na qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, alterando o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dessa forma, para que seja divulgado e atendido este público alvo de uma forma melhor ainda, submeto-nos aos nobres pares para apreciação e aprovação do aludido projeto de Lei.

Centenário do Sul/PR, em 20 de agosto de 2019.

MARLON CRUZ PREMOLI
VEREADOR